

Interessado: Câmara Municipal de Assis.

Parecer Jurídico n. 385/2018.

Data: 26 de fevereiro de 2018.

Consulta. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal de Assis, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município. Transparência administrativa fundada na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Assis encaminha para consulta o Projeto de Lei nº 01/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal de Assis, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município, nos seguintes termos:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS, Estado de São Paulo. Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona, com base no inciso III, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Assis, a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com a finalidade de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e também para garantir maior fiscalização dos órgãos de

controle quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob gestão Municipal.

Art. 3º. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no art. 2º desta Lei, refere-se à divulgação através do site da Secretaria Municipal da Saúde e da Prefeitura Municipal de Assis, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos junto a estas entidades.

Art. 4º. As informações a serem divulgadas devem conter:

I- a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II- relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico;

III- relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 5º. As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 6º. Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne ao respeito ao sigilo de dados, garantindo o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS – CNS.

Parágrafo Único. Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na Lista de Espera sem exposição de sua identidade.

Art. 7º. Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Parágrafo Único. A avaliação do paciente deverá retornar à Unidade Básica de Saúde de seu território para uma nova avaliação do profissional e se houver necessidade, encaminhar para especialista, devendo conter um formulário específico com os dados pessoais e o possível diagnóstico, com assinatura do médico(a), do enfermeiro(a) e coordenador(a), se houver.

Art. 8º. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a inclusão do mesmo na respectiva listagem, competindo à Central de Vagas a responsabilidade pela disponibilização das vagas dos exames específicos ou outros exames.

Art. 9º. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 10. Fica vedado a reserva de vagas para usuários com o mesmo Cartão SUS pelos servidores que prestam serviços nas Unidades de Saúde e Regulação de Vagas.

Parágrafo Único. Compete ao gestor público a fiscalização e punição de atos irregulares praticados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

ORIENTAÇÃO

Não há qualquer vício de iniciativa, formal ou material, no projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal de Assis, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município.

Isso porque, a matéria tratada na lei hostilizada não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Da análise do teor do artigo 24, §2º, nº. 1 a 6, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição, verifica-se que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”, competindo exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Como se vê, a matéria objeto da proposta legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, há de se ressaltar ainda que o Projeto de Lei versa sobre temas de interesse geral da população, consistente nas informações relativas à lista de espera dos procedimentos relativos à área de saúde pública, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa. Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Ademais, a proposta não cria aumento de despesas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes, não sendo agravadas com a inserção de dados no sítio eletrônico do Poder Público. A divulgação oficial de informações é dever previsto no texto original da Constituição de 1988.

Com efeito, a determinação de inserção de novos dados não representa qualquer incremento nos gastos do município e nem tampouco altera as atribuições funcionais dos servidores envolvidos.

Em casos em tudo e por tudo idêntico ao presente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou seu entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre “a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal” na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não cria despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República impropriedade da ação.” (ADIn nº 2011396-52.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Xavier de Aquino, julgamento realizado em 06.08.2014).

....

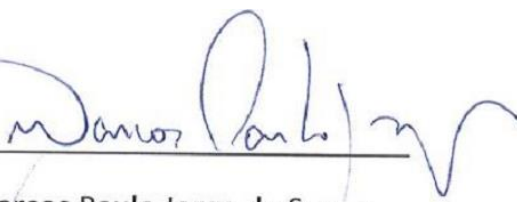
Ementa: “I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que 'dispõe sobre a publicação, em site na internet, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município'. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A

divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente.” (ADIn nº 2183436-40.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Guerrieri Rezende, julgamento realizado em 25.02.2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, opina-se, salvo melhor juízo, pela inexistência de vício de iniciativa e possibilidade de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site da Prefeitura Municipal de Assis, da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP